



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

16	LIDO
Na Sessão da:	
Em, <u>16/FEV 2022</u>	
Secretário	

OFÍCIO/GG/ 09 /2022-SAD.

Cuiabá, 07 de janeiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **MAX RUSSI**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”  
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido no art. 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que **decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 108/2020 que “Institui o Programa Começar de Novo - PCN no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

  
**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

Ao Expediente: 15 102 122

  
**Max Russi**  
Presidente ALMT

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
PRESIDÊNCIA
PROTOCOLO
Recebi em: <u>10/01/22</u> Horário: <u>11:13</u>
Ass: <u>Jana Caroline</u>



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 09, DE 07 DE JANEIRO DE 2022.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos arts. 42, § 1º e 66, IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 108/2020**, que “*Institui o Programa Começar de Novo - PCN no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências*”, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária realizada no dia 07 de dezembro de 2021.

Isso porque, ao prever a implantação de programa com o objetivo de proporcionar atividades comunitárias e de capacitação profissional para estimular a reinserção econômica de determinado grupo de desempregados pertencentes a famílias de baixa renda, a propositura acaba por incorrer em ingerência indevida sobre o Poder Executivo.

Com efeito, conforme disposto no art. 16, I e II da LC nº 612/2019, cabe à Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania – SETASC administrar tanto a política de trabalho, emprego e mão de obra quanto a política de assistência social, direitos humanos e cidadania.

Assim, forçoso reconhecer que a propositura cria atribuições e interfere no funcionamento e organização da referida pasta, produzindo regras de cunho materialmente administrativo, cuja faculdade para deflagrar o competente processo legislativo é atribuída ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 39, parágrafo único, II, “d” e do art. 66, V, da Constituição Estadual.

Ressalta-se, nesse ponto, que a legislação constitucional fixou que normas que estabelecem ações obrigatórias ao Poder Executivo devem ser elaboradas pelo próprio Poder Executivo, composto por órgãos técnicos com maior *expertise* acerca da temática, e que efetivamente, desenvolvem as ações necessárias para concretizar os objetivos almejados pela lei e pelo **interesse público**. No caso, o projeto de lei definiu previamente os critérios sem o subsídio dos dados técnicos da SETASC, o que poderia inclusive prejudicar a efetividade ou aplicabilidade da futura norma.



## **GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Fica evidente, pois, que a propositura padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, ofendendo o princípio de separação e independência dos poderes (*checks and balances*), o que impede a sua sanção.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 108/2020**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 07 de janeiro de 2021.

**MAURO MENDES**  
*Governador do Estado*



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº DE DE DE 2021.

Autor: Deputado Thiago Silva

**Institui o Programa Começar de Novo – PCN no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO,** tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Começar de Novo - PCN, no âmbito do Estado de Mato Grosso, com o objetivo de estimular a reinserção socioeconômica de desempregados com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, pertencentes a famílias de baixa renda.

**Art. 2º** O Programa Começar de Novo consistirá na prática de atividades comunitárias e de capacitação profissional, realizadas e ministradas pelos órgãos estaduais ou por entidades conveniadas ou parceiras, obedecidas as restrições do Ministério do Trabalho e Previdência.

**Art. 3º** Para fins do Programa Começar de Novo, será considerado beneficiário o trabalhador desempregado há mais de 6 (seis) meses, com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, pertencente a família de baixa renda, residente e domiciliado no Estado de Mato Grosso por período ininterrupto maior que 3 (três) anos.

**Parágrafo único** Também será beneficiado pelo Programa o trabalhador desempregado há mais de 6 (seis) meses, com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, que não tenha família nem rendimentos próprios e que comprove ser residente e domiciliado no Estado de Mato Grosso por período ininterrupto maior que 3 (três) anos.

**Art. 4º** Para habilitar-se no Programa, o beneficiário deverá preencher os seguintes requisitos, cumulativamente:

- I - ter idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos;
- II - estar desempregado há mais de 6 (seis) meses e não estar recebendo o seguro-desemprego;
- III - comprovar que é residente e domiciliado no Estado de Mato Grosso por período ininterrupto maior que 3 (três) anos;
- IV - pertencer à família de baixa renda, cujos membros tenham rendimento bruto mensal *per capita* igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, excetuado apenas o benefício instituído por este Programa;



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

V - assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando ter conhecimento das regras do Programa, às quais se sujeitará, sob pena de sofrer as sanções previstas no art. 9º, § 1º, desta Lei.

**Parágrafo único** Para o enquadramento na faixa etária, considera-se a idade do beneficiário em número de anos completados até o primeiro dia do ano em que ocorrer seu cadastramento no Programa.

**Art. 5º** A aferição da renda e dos demais requisitos para a concessão do benefício será realizada quando do cadastramento inicial e em qualquer fase do programa.

**Art. 6º** Para participar do Programa Começar de Novo - PCN, o beneficiário, além de cumprir os requisitos estabelecidos no art. 4º desta Lei, deverá cumprir a carga horária fixada para as atividades comunitárias de formação e não ultrapassar o limite de faltas estipulado no Termo de Compromisso e Responsabilidade.

**Parágrafo único** A participação no Programa não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e o Estado de Mato Grosso.

**Art. 7º** O Programa Começar de Novo será implantado gradativamente, priorizando os beneficiários pertencentes a famílias em situação agravante de pobreza, observando-se os seguintes critérios, pela ordem, sem prejuízo do atendimento ao disposto no art. 4º desta Lei:

- I - menores faixas de renda bruta familiar *per capita*;
- II - menor grau de escolaridade do beneficiário;
- III - famílias com filhos e/ou dependentes com idade até 23 (vinte e três) meses, em estado de desnutrição;
- IV - famílias com filhos e/ou dependentes com deficiência;
- V - famílias monoparentais;
- VI - famílias com maior número de filhos e/ou dependentes menores de 14 (quatorze) anos;
- VII - famílias com filhos e/ou dependentes sob medidas específicas de proteção ou socioeducativas, previstas, respectivamente, nos arts. 99 a 102 e 112 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- VIII - famílias com dependentes idosos ou com deficiência;
- IX - condições de moradia.

**Art. 8º** A concessão dos benefícios previstos no art. 2º será interrompida se:

- I - o beneficiário obtiver ocupação remunerada;
- II - o beneficiário descumprir quaisquer dos requisitos previstos nos arts. 4º e 6º, ou desatender as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;
- III - a renda bruta familiar *per capita* ultrapassar o limite estabelecido no inciso IV do art. 4º desta Lei.

**Art. 9º** Será excluído do Programa Começar de Novo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens.



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do programa, será obrigado a efetuar o ressarcimento integral dos custos dispendidos pelo Poder Executivo na realização das capacitações, corrigida na forma disposta na legislação aplicável.

§ 2º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceira que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplicam-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.

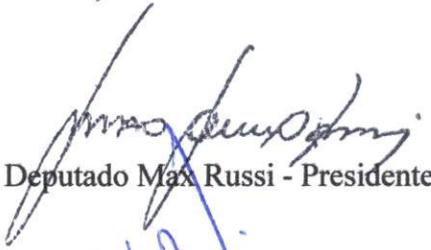
**Art. 10** O Poder Executivo Estadual poderá celebrar convênios com entidades de direito público, bem como estabelecer parcerias com empresas particulares e entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao Programa de que trata esta Lei.

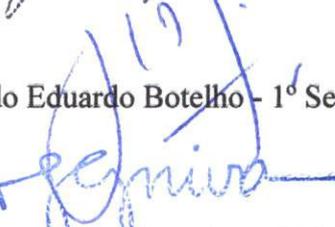
**Art. 11** O Programa Começar de Novo ficará a cargo da Secretaria a ser determinada mediante regulamentação.

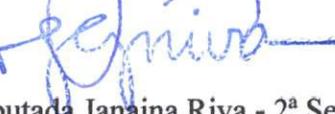
**Art. 12** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 13** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 09 de dezembro de 2021.

  
Deputado Max Russi - Presidente

  
Deputado Eduardo Botelho - 1º Secretário

  
Deputada Janaina Riva - 2ª Secretária